

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 24 - DF  
(2019/0280084-4)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**I. RELATÓRIO**

Do relatório minucioso apresentado pela em. relatora, Ministra Laurita Vaz, depreende-se que, em **14/03/2018**, **Marielle Francisco da Silva (Marielle Franco)** e **Anderson Pedro Mathias Gomes** foram vítimas de homicídio; no mesmo contexto, **Fernanda Gonçalves Chaves**, de homicídio tentado. Em razão disso, instaurado, perante a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o **Inquérito Policial n.º 901-00385/2018**, em trâmite na Delegacia de Homicídios da Capital/Barra da Tijuca/RJ. Ao final das investigações, foram **indiciados como executores diretos do crime Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz**, os quais foram **presos preventivamente em 12/03/2019**, com a deflagração da apelidada "Operação Lume", ocasião em que foram realizadas dezenas de buscas e apreensões em endereços ligados aos apontados executores dos crimes.

Após, foi instaurado o **Inquérito Policial n.º 901-00266/2019** para apurar eventuais outros participantes ou mandantes e, também, o **Inquérito Policial n.º 901-01246/2019**, para manejar as representações cautelares sigilosas.

Em **17/09/2019**, a então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, propôs, neste Superior Tribunal de Justiça, o **Incidente de Deslocamento de Competência** em epígrafe, oportunidade em que ressaltou a relevância do fato, uma vez que uma das vítimas seria vereadora e defensora dos direitos humanos e das mulheres, bem como promovia o combate à violência policial e aos grupos paramilitares de atuação notória no Rio de Janeiro, denominados 'milicianos', que são compostos por policiais ou ex-policiais, contando, para seu agir desenvolvido, com laços com o aparato oficial. Além disso, o delito geraria importante efeito inibidor para o exercício dos direitos humanos na sociedade, pois os assassinos demonstraram sua força e certeza de impunidade ao atingir um defensor ou defensora de direitos humanos, intimidando ou deixando inseguros os demais membros do grupo vulnerável envolvido.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Assinalou, ainda, que requisitou, em 31.10.2018, ao Ministro da Justiça, a instauração de inquérito policial federal para apurar a possível prática de organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013), coação no curso do processo (art. 344), fraude processual (art. 347), favorecimento pessoal (art. 348), patrocínio infiel (art. 355), exploração de prestígio (art. 357 e parágrafo único), falsidade ideológica (art. 299), outras falsidades e fraudes e eventual crime de corrupção, dentre outros fatos ilícitos narrados pelos depoentes e relacionados aos referidos homicídios.

Narrou que, em maio de 2018, a Polícia Civil tomou o depoimento do policial militar Rodrigo Jorge Ferreira, que afirmou ter ouvido Orlando de Oliveira Araújo (miliciano conhecido como Orlando Curicica) e Marcelo Moraes Siciliano (vereador da cidade do Rio de Janeiro) tramarem o assassinato de Marielle em uma conversa de bar na Zona Oeste do Rio de Janeiro em 2017. **Apontou, a propósito, falha na condução do inquérito da Polícia Civil, pois não teria sido observado o sigilo das investigações, evidenciada por publicações da imprensa sobre o que estava em apuração.**

Afirmou que, nos autos do referido inquérito da Polícia Federal (instaurado para "investigar a investigação"), em depoimento prestado a Procuradores da República em 22/08 e 15/09/2018, respectivamente, Orlando de Oliveira Araújo – preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN – e sua companheira, Thais Ferreira Bahiense Rodrigues, teriam sido "pressionados" pela autoridade policial civil carioca, responsável pela investigação, para confessar os homicídios de Marielle e Anderson e apontar o vereador Marcelo Moraes Siciliano como mandante, o que fora negado veementemente por eles. Diante da recusa do depoente, ainda teria sido sugerido que, pelo menos, ele admitisse ter sido procurado pelo referido vereador para executar o crime. Informa que também recusou tal proposta.

Asseverou a Procuradora-Geral da República, em suas razões, que o inquérito da Polícia Federal **aponta falhas da investigação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**, "ênfatizando a equivocada postura do policial Marco Antonio de Barros Pinto, **chefe da equipe de investigação** encarregada de apurar as mortes de Marielle e Anderson, que teria, inclusive, **orientado** Rodrigo Ferreira, que nitidamente mentiu e atrasou a apuração dos citados homicídios" (fl. 09).

**Afirmou que essa "ineficiência do aparato estadual" perdura até hoje, pois ainda não foi identificado o mandante do crime em tela.** Por isso, sustentou o pedido de deslocamento de competência na necessidade de se

## *Superior Tribunal de Justiça*

identificar o mandante ou os mandantes do homicídio, ressaltando que há vários relatos de contaminação do aparato policial do Estado do Rio de Janeiro pelo crime organizado, criando o fenômeno de grupos paramilitares conhecidos como "milícias".

Aludiu a declarações prestadas por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a jornalista, dando conta de que não haveria como o aparato policial ser descontaminado da presença de criminosos em seu âmago, para que se fizesse a investigação independente sobre crimes atribuídos a milicianos. **No mais, apontou a existência de grave violação aos direitos humanos; risco de responsabilização internacional do Brasil, por descumprimento de nossas obrigações internacionais assumidas em tratados; e falha/ineficiência das autoridades locais em apurar o suposto ou supostos mandantes do crime em tela.**

Requeru, ao final, a transferência de *"tudo o que consta da investigação do mandante dos assassinatos de Marielle Franco e Anderson Gomes da esfera estadual para a esfera federal, mantendo-se na esfera estadual o processamento dos executores já identificados"* (fl. 22).

A relatora proferiu despacho - fl. 55 – requisitando informações à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Após o pedido de habilitação de alguns familiares e de Ronnie Lessa, um dos acusados dos homicídios sob investigação, todos eles indeferidos, a Polícia Federal encaminhou resposta à fl. 119, acompanhada da mídia juntada à fl. 131, com informações acerca das diligências investigatórias realizadas.

**O Delegado de Polícia Civil da Divisão de Homicídios da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Daniel Freitas da Rosa, encaminhou o ofício de fl. 174, acompanhado de documentos juntados às fls. 175-457 – vol. 2, nos quais esclarece a existência de diligências concluídas e em andamento nos dois citados inquéritos, dentre elas, a oitiva de várias pessoas, a análise de dados telemáticos de investigados, a análise de enorme quantidade de aparelhos eletrônicos apreendidos, a confecção de dezenas de laudos periciais, a produção de inúmeros documentos, a representação de medidas cautelares etc. Ao longo das investigações sobre a morte de Marielle e Anderson, informou a autoridade policial civil que vários outros inquéritos foram abertos, a partir da constatação da existência de outros crimes paralelos.**

## *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal ofereceu **alegações finais** (fls. 491-506), nas quais destacou que o **quadro de elevada violência urbana no Estado do Rio de Janeiro, que envolve autoridades policiais, tem repercussão interestadual e internacional, e estão entre os fatos que motivaram a intervenção federal na segurança pública.** Em alusão ao Inquérito da Polícia Federal que investigou a atuação da Polícia Civil no caso Marielle, afirmou o *Parquet* Federal que:

*Todo esse impasse, sem formar juízo quanto ao comportamento das autoridades estaduais, implantou **um estado de desconfiança entre os agentes envolvidos na apuração dos fatos, principalmente após os fatos apurados no relatório da autoridade policial federal [...]***

*Passados **quase nove meses do oferecimento de denúncia** contra duas pessoas apontadas pelo MP/RJ como executores do duplo homicídio, e **quase dois anos do duplo homicídio**, até o momento não se tem notícia da identificação dos mandantes e de sua responsabilização criminal. **A impunidade dos mandantes é, portanto, manifesta.***

***O que há de concreto é a suspeita veemente, e até agora não superada por provas contrárias pelas autoridades estaduais, de ligação de policiais da Delegacia de Homicídios – DH (responsável pela investigação) com o "ESCRITÓRIO DO CRIME".***

*[...]*

*Em 15 de março de 2019, dez relatores e especialistas da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestaram-se, em comunicado, que o "Brasil deve garantir que os assassinos da defensora de direitos humanos e vereadora Marielle Franco sejam levados à justiça".*

*Em 08 de outubro de 2019, documento de pesquisa da Anistia Internacional, lançado no relatório 'Lutando pelo fim da violência contra mulheres na política', em Nova York, cobrou providências das autoridades brasileiras no caso Marielle Franco.*

*E o tempo corre a favor da impunidade e contra a eficiência na investigação. Com efeito, de acordo Conselho Nacional do Ministério Público, as taxas de elucidação de homicídios no Brasil não ultrapassam 8%. Em países como o Reino Unido e a França, esses índices chegam a 90% e 80%, respectivamente. E mais: 78% dos inquéritos de homicídio são arquivados principalmente pelo longo tempo entre a data e os trabalhos de*

## *Superior Tribunal de Justiça*

investigação.

*Tal realidade, no caso concreto, agrava-se. O tempo está passando, não se sabe dos mandantes e é possível que a investigação esteja, ainda que parcialmente, sob a influência de fato, ainda que remota, de envolvidos com o "ESCRITÓRIO DO CRIME".*

*Das informações prestadas no Ofício n. 116394- 1901/2019 (fl. 174), extrai-se que Polícia Civil implementou uma série de medidas excepcionais, como a instauração de um segundo inquérito policial, **após um ano da ocorrência do crime de homicídio**, para então apurar quem foram os mandantes do delito:"*

[...]

*Deste modo, a federalização do caso emerge como tábua de salvação da responsabilização criminal dos mandantes.*

***A realidade não é apenas de não identificação dos mandantes. É de indícios veementes de comprometimento do aparelhamento policial na responsabilização dos crimes.***

*De volta ao inquérito instaurado pela Polícia Federal, apurou a autoridade policial que o "Escritório do Crime" é grupo conhecido da Polícia Civil – RJ, porém não teria como investigar pois não poderiam prender as pessoas que pagariam suborno de forma sistemática à unidade especializada, evidenciando uma "corrupção sistêmica" daquele órgão da segurança pública.*

*Aqui, resta demonstrado o requisito essencial do deslocamento de competência, qual seja, **a incapacidade do Estado** em cuidar do crime, sob pena de se caracterizar uma ingerência indevida nos assuntos de entidade federativa (IDC nº 01).*

*Preenchido este requisito, também se encontra presente a grave violação de direitos humanos. Como narrado na inicial, o assassinato de Marielle Franco consistiu em feminicídio de importante e **ascendente defensora de direitos humanos**, que havia sido, ademais, eleita vereadora (quinta maior votação) na cidade do Rio de Janeiro, por partido de oposição (Partido Socialismo e Liberdade – PSOL), **adotando pautas de promoção de direitos de afrodescendentes, em prol das mulheres e no combate à violência policial e aos grupos paramilitares de atuação notória no Rio de Janeiro, denominados de "milicianos", que são compostos por policiais ou ex-policiais, contando, para seu agir desenvolto, com laços com o aparato oficial.***

*Essas características da vítima geram importante efeito inibidor para o exercício dos direitos humanos na sociedade, **pois os***

## *Superior Tribunal de Justiça*

***assassinos demonstram sua força e certeza de impunidade ao atingir um defensor ou defensora de direitos humanos, intimidando e deixando inseguros os demais membros do grupo vulnerável envolvido.***

*Não apenas a gravidade do crime em si, mas especialmente a sua brutal forma de execução e o fato de atingir diretamente um representante do povo, que permanece mais próximo ao mesmo, depois de eleito, em nítida afronta ao Estado de Direito, revelam a necessidade inafastável do somatório de esforços de todos os órgãos públicos, a fim de conferir uma resposta à altura da ofensa.*

*No entanto, o que se observa concretamente é que, desde que instaurado o presente IDC, permanecesse a inércia dos órgãos estaduais na conclusão das investigações, em especial quanto aos mandantes do bárbaro crime.*

*[...]*

*Não existe controvérsia, portanto, quanto aos dois fundamentos fáticos a que se alude a petição inicial, estando comprovado que:*

***1 – há um impasse institucional instalado, que interfere na capacidade de investigação eficaz;***

***2 – o local em que os fatos se deram, bem como os possíveis personagens dos fatos, estão diretamente vinculados a grupos criminosos em atuação há anos na região, desafiando esforços para sua investigação e punição.***

***Se os fatos são incontroversos e demonstrados nos autos, também não resta dúvida quanto à caracterização da hipótese de grave violação aos direitos humanos e ao risco de, mantida a situação, ver-se configurada hipótese de responsabilização do Brasil pelo descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos já ratificados.***

*Neste sentido, como já demonstrado na petição inicial, manter a investigação no âmbito estadual, no contexto já provado, pode consagrar o desrespeito às obrigações internas de garantia aos direitos humanos e gerar o risco de mais uma derrota do Brasil nas cortes internacionais, diante dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento dos artigos 8º e 25 do Pacto de San Jose da Costa Rica, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos.*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez,

## *Superior Tribunal de Justiça*

em **alegações finais** (fls. 519-589), arguiu, preliminarmente, a intempestividade da entrega das alegações finais pelo Ministério Público Federal, razão pela qual pede o desentranhamento da referida peça. Aduziu, ainda, a necessidade de citação do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar o incidente em análise de espécie de intervenção federal no Estado. No mais, extrai-se da manifestação ministerial as seguintes considerações:

*Não há, com efeito, a menor possibilidade de se reconhecer risco de afetação aos Direitos Humanos ou de violação aos Tratados Internacionais, bem como a constatação de que os Órgãos Estaduais não estão aparelhados ou empenhados na realização de uma apuração isenta.*

*Acima de tudo, a leitura de todo material trazido à colação pelo Ministério Público nos itens IV a IX desta peça, com total isenção por essa Corte da Cidadania, sem qualquer envolvimento com as implicações políticas e as repercussões decorrentes do presente caso, revela a segurança do contexto investigatório imprimido até a presente data, com a **OITIVA** de mais de 230 pessoas, dentre elas, testemunhas, informantes e indiciados – vide fls. 29/33 do 2º volume das peças acostadas pela polícia civil do estado do rio de janeiro, a realização de diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, interceptação ambiental, buscas e apreensões no curso da investigação e análise de imagens colhidas.*

*Desta forma, sem a ocorrência de "SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA" e a presença do caráter de "SUBSIDIARIEDADE" no IDC em apreço, que atenda aos **TRÊS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** acima citados que foram delineados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos, a petição inicial do IDC nº: 24/2019 só pode ser indeferida, considerando os elementos abaixo apresentados e, assim, **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO I DO NCPC.***

O *Parquet* estadual, além disso, descreveu amplamente o histórico das medidas adotadas no plano investigatório desde a ocorrência dos fatos delituosos, com a exposição de todas as questões enfrentadas pelo MP/RJ, a fim de demonstrar a insubsistência do presente incidente processual. Assinalou que foram tomadas diversas medidas no âmbito da investigação, que denotam o **total comprometimento do Estado do Rio de Janeiro em elucidar**

os delitos e as dificuldades em obter alguns dados importantes para investigação, os quais seriam mantidos em sigilo pelas empresas Google e Facebook, que foram objeto de medidas judiciais em tramitação no STJ.

Além disso, frisou que diversas frentes investigatórias foram tomadas pela polícia judiciária e o MP/RJ, mas curiosamente, o levantamento da origem do desvio das munições empregadas no crime que são da origem de um lote fornecido para própria polícia federal, nunca foi objeto do devido aprofundamento investigatório e sequer conclusão. **Afirmou inexistir inércia ou morosidade do aparelho estatal e o total comprometimento investigatório do MP/RJ e da Polícia Civil**, com a regular atuação do aparelho estatal nas diversas frentes de investigação das questões criminais referentes aos crimes de que tratam os autos.

**Realçou que tal comprometimento pode ser percebido pela oitiva de mais de 200 pessoas, pelo desenvolvimento de várias medidas cautelares e diligências requeridas.** Aduziu que na data de 18/03/2019 foi instaurado o IP 901-266/2019, em virtude do desmembramento do IP 901-385/2018 (cuja denúncia foi oferecida), bem como a **resistência da Google Brasil e do Facebook no fornecimento de esclarecimentos e informações para o prosseguimento das investigações (questões pendentes de julgamento pelo STJ nos RMS 60.698, 61.302 e 62.143 - Google – e RMS 62.277 - Facebook).**

A propósito, o **RMS 60.698/RJ** foi distribuído à minha relatoria em 29/4/2019. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal e retornaram com manifestação no dia 15/5/2019. Em 25/6/2019, o Ministério Público do Rio de Janeiro solicitou vista dos autos. Foram ainda protocolizadas petições de Mônica Tereza Azeredo Benício em 03/7/2019 e do Google Brasil Internet Ltda. em 13/9/2019. Em virtude da instauração de inquérito em desfavor de agente público, com foro de prerrogativa de função, distribuído à relatoria do Ministro Raul Araújo, consultei S. Exa. acerca e eventual conexão ou continência. Em 19/11/2019, os autos foram a mim devolvidos após ciência das partes e do Ministério Público Federal da decisão que rejeitou o deslocamento de competência para julgamento do recurso. Em 16/4/2020, houve novo pedido de vista, agora da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Autos voltaram conclusos ao meu gabinete em 17/4/2020. A seu turno, O **RMS 62.143/RJ**, igualmente interposto pela Google Brasil Internet Ltda., foi distribuído à minha relatoria em 22/11/2019. O recurso foi com vista ao Ministério Público Federal para parecer, e retornou em 5/12/2019. No dia 17/4 deste ano foi juntado pedido de acesso aos autos pela Facebook Serviços



Online do Brasil Ltda. E o **RMS 61.302/RJ**, interposto pela Google Brasil Internet Ltda., foi distribuído por prevenção à minha relatoria em 18/7/2019. Em seguida, os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, e foram devolvidos com parecer em 26/7/2019. Nesse feito também houve consulta ao Ministro Raul Araújo acerca de deslocamento de competência para seu julgamento. Em 19/11/2019, a irresignação retornou ao meu gabinete. Em 17/4/2020, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. solicitou acesso aos autos dada a relação de conexão com o **RMS 62.277/RJ**. Este último, interposto pela Facebook do Brasil, chegou à minha relatoria em 9 de março deste ano, distribuído por sorteio, após o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca rejeitar a distribuição do feito realizada por prevenção, em virtude do HC n. 519.472/RJ (DJe de 6/3/2020). O recurso já conta com parecer do Ministério Público Federal, ofertado em 29/11/2019.

Todos serão julgados brevemente.

Apontou, assim, a lisura do comportamento investigatório do MP/RJ e da Polícia Civil e a inexistência de morosidade, tibieza ou retardamento na apuração dos fatos delituosos que envolveram os homicídios e todas as circunstâncias criminais correlatas ao caso principal, o que denotaria as condições plenas das instituições locais em conduzir as investigações.

**O MP/RJ sustenta que a petição inicial apresentada pela ex-PGR está embasada no mais profundo "disse me disse", não havendo na mesma, em resumo, a indicação de qualquer prova de leniência, inércia ou falta de comprometimento das instâncias estaduais em processar e julgar os crimes.** Seria de todo inviável, assim, se cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro, a qual sequer foi enunciada na petição inicial, o que demonstra a inconsistência da mesma.

**Asseverou que não há, por conseguinte, comprovação da ausência de parcialidade ou falta de isenção das Autoridades estaduais,** porquanto o inconformismo da ex-PGR está pautado, unicamente, em alegações especulativas a revelar mero inconformismo com a condução das atividades investigatórias.

Destacou, ainda, que não há nada e nunca houve nenhuma reclamação perante as Cortes Internacionais acerca do andamento da investigação desenvolvida no Estado do Rio de Janeiro quanto ao caso Marielle Franco. Toda abordagem apresentada pelo MPF na sua exordial ou nas alegações finais, em verdade, não possibilitam a demonstração de que os

## *Superior Tribunal de Justiça*

requisitos indispensáveis a deflagração do presente IDC. Não houve assim a violação ao ideal universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto a atuação interna da República Federativa do Brasil, representada pelo Estado Federado - Estado do Rio de Janeiro - cumpre, diariamente, todos os esforços à preservação dos ditames reguladores de proteção aos Direitos Humanos e, acima de tudo, dos Tratados Internacionais subscritos pelo Estado brasileiro.

Conclui-se, pelo exposto, que a atuação empreendida pelo Estado do Rio de Janeiro é responsável, não dando margem a qualquer insinuação de falha proposital, negligência, imperícia ou imprudência na condução dos atos investigatórios.

**A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** apresentou arrazoado às fls. 689-699, pugnando **pela "improcedência** do presente incidente de deslocamento de competência, sem o prejuízo de eventual cooperação de autoridades federais e estaduais para a integral solução das investigações dos homicídios de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES e perseguição criminal de todos os responsáveis pelas mortes".

Afirmou que, na perspectiva dos familiares das vítimas, "não se pode, com seriedade, qualificar a atuação das instituições de investigação e perseguição penal fluminenses como ineficiente, desinteressada ou sem compromisso".

**Monica Tereza Azeredo Benício, viúva de Marielle Franco**, em sua manifestação de fls. 704-714, consignou, de início, que "o acesso parcial aos autos acarretou significativa limitação ao exercício desta manifestação, notadamente porque foi a Requerente privada de conhecer parte essencial do conteúdo que informa a discussão formulada neste IDC." No mais, assevera que:

*"[...] no caso Marielle Franco e Anderson Gomes, se de um lado foi cogitado o risco da influência indevida das milícias do Rio de Janeiro junto às instituições locais, de outro foram divulgadas informações dando conta da vinculação ao caso de autoridade federal e familiar, razão pela qual também não se pode afirmar total isenção das instituições federais. Não é possível deixar de anotar, a esse respeito, a estranheza da Requerente acerca da tardia manifestação do Ministro da Justiça em prol da federalização do caso."*

**"[...] reitera-se a preocupação da Requerente com eventual**

## *Superior Tribunal de Justiça*

*deslocamento da competência neste momento do caso, pois, embora restrita às investigações sobre os mandantes, poderá trazer prejuízos aos resultados já alcançados. Isso em razão da correlação das investigações relativas aos mandantes com a ação penal em tramitação contra os réus executores presos cautelarmente, cuja instrução já se encerrou e se aproxima o início das demais fases dos feitos de competência do tribunal do júri."*

Instada a se manifestar, a **Advocacia-Geral da União**, por meio da petição de fls. 743-751, **pugnou pelo indeferimento do pedido**, consignando ao final do seu arrazoado que:

### III - Conclusão e encaminhamentos

*27. Com suporte nos subsídios prestados pela PF, nos documentos cujo acesso restou franqueado a este signatário e nos fundamentos de direito coligidos, com destaque aos requisitos constitucionais e à jurisprudência do STJ, esta CGCJ firma compreensão no sentido de que não há elementos suficientes **que permitam manifestação favorável ao deslocamento de competência vindicado pelo MPF**, nos autos do IDC n o 24. [...]"*

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, manifestou-se no sentido de "**reiterar os termos das manifestações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 36/103) e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 107/117)**" (fl. 762).

O MP/RJ por meio da petição de fls. 771-799, ratificou os termos das manifestações anteriores.

Ao final, pede "a juntada de todos os documentos listados nesta petição, a fim de que seja demonstrada a atuação do Ministério Público na investigação dos possíveis mandantes do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes e da tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves" (fl. 797).

É o relatório.

## **II. O instituto do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**

# Superior Tribunal de Justiça

A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Segundo o disposto no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

A **ideia da federalização dos crimes contra os direitos humanos** surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer cessar a corrente impunidade de determinados crimes praticados, fator catalisador de conflitos sociais que, diante dessa realidade, acabam por fugir ao próprio controle do Estado. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Federalização de violações contra direitos humanos*. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 193).

Certamente, esse instituto jurídico-processual assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade; fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos (particularmente, nos Estados); robustece a responsabilidade da República Federativa do Brasil em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face de graves violações de direitos humanos.

### III. Precedentes

No primeiro IDC julgado neste Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção deste Superior Tribunal explicitou que os requisitos do incidente de deslocamento de competência são três: a) grave violação de

direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8.6.2005, DJ 10.10.2005).

**O incidente de deslocamento de competência foi, todavia, indeferido, à unanimidade.** No exame do caso, a Terceira Seção, conquanto haja reconhecido a grave violação de direito humano e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, afastou o risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, porquanto considerou demonstrado o empenho das autoridades envolvidas na apuração e punição dos responsáveis pelo crime, em dar resposta eficiente à violação.

A seu turno, esta mesma Terceira Seção, em outro IDC, acolheu, unanimemente, o pedido de deslocamento de competência formulado pelo Procurador-Geral da República, tendo como móvel o assassinato de advogado e vereador pernambucano, notório defensor dos direitos humanos que investigava a atuação de grupos de extermínio da região.

O julgado, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, recebeu a seguinte ementa:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a

## *Superior Tribunal de Justiça*

incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. 2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé. 3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social. 4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime,

## *Superior Tribunal de Justiça*

bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais. 5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais. 7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para **deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba** da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora. (IDC 2/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27/10/2010, DJe 22/11/2010).

**Em 2014, ao julgar o IDC nº 5, esta Seção acolheu o pedido de deslocamento da competência para a Justiça Federal, em caso envolvendo o assassinato, por pistoleiros, do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, à época exercendo suas atribuições na comarca de Itaíba (PE), fato ocorrido na manhã do dia 14.10.2013, na Rodovia Estadual PE-300, sentido Águas Belas/PE – Itaíba/PE.**

Em voto que ali proferi como relator, **concluí pela necessidade de deslocamento da competência**, ante a robusta prova de incapacidade dos órgãos de investigação e persecução penal do Estado de Pernambuco, por uma série de circunstâncias, de levar adiante e com esperado êxito a apuração do referido homicídio.

No voto que ali proferi, como relator, asseri que se deve ter em

## *Superior Tribunal de Justiça*

mente que esse instrumento jurídico-processual deve ser utilizado em **situações excepcionalíssimas**, em que efetivamente esteja demonstrada sua imprescindibilidade, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e, sob outra angulação, inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.

Isso significa que o Incidente de Deslocamento de Competência não pode ter o caráter de *prima ratio* para o exame jurisdicional do litígio penal, primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja); deve, sim, ser adotado de forma subsidiária e apenas ante a comprovação de que a Justiça Estadual da unidade federativa onde ocorreu o ato criminoso atentatório a direitos humanos mostre-se negligente, desidiosa, descuidada ou excessivamente morosa no trato e no encaminhamento do caso.

A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.

Enfatizo, ademais, que o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) – da qual o Brasil é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto n. 678/1992 – estabelece que "os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, também, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não é esgotada com a existência de um ordem normativa destinada a possibilitar o cumprimento desta obrigação, mas sim comporta a **necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.**

Quando do julgamento do caso **Ximenes Lopes vs Brasil**, (sentença de 4 de julho de 2006), a Corte asseverou que "No que se refere ao direito à vida, a obrigação do Estado de 'respeitar' tal direito implica, entre



## *Superior Tribunal de Justiça*

outros aspectos, que o Estado deve abster-se de privar da vida as pessoas através de seus agentes".

Assim, salientou que "a obrigação do Estado de 'garantir' o direito humano à vida implica em prevenir violações a tal direito, investigar as violações ao direito à vida, punir os responsáveis, e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado".

Nesse contexto, concluiu: "O Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, mas também quando, apesar de não ter violado diretamente tal direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares".

É imperioso, ainda, alertar que o julgamento justo, imparcial e **em prazo razoável é garantia fundamental do ser humano**, também previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Confira-se, aliás, o disposto no artigo 7º, n. 5, da referida Convenção:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o **direito de ser julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

É dizer, os Estados-membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm obrigação de, em prazo razoável, investigar e sancionar os responsáveis por violações a direitos humanos, bem como de indenizar as vítimas de tais violações, ou seus familiares.

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo.

A Corte tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável. Como

## *Superior Tribunal de Justiça*

exemplo, menciono excerto de decisão de 2003, em que a Corte de San Jose enfatizou que:

A obrigação de investigar não é descumprida somente porque não exista uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível a acreditação dos fatos. Contudo, para estabelecer de forma convincente e verossímil que este resultado não tenha sido produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial. (CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório N° 55/97, Caso N° 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, par. 412. Sobre o mesmo tema, ver: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório N° 52/97, Caso N° 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, par. 96 e 97).

Isso significa que o Estado também tem a obrigação de utilizar, diligentemente, todos os meios à sua disposição para realizar uma investigação, dentro de um prazo razoável, que sirva de base para o processamento, o esclarecimento dos fatos, o julgamento e a sanção dos autores de toda violação de direitos protegidos pela Convenção Americana.

A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera, em vários de seus arestos, a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais** (Caso Ximenes Lopes versus Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso “La ultima tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello versus Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Alvarez versus Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006).

No mesmo sentido se coloca a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7.12.2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24.11.1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17.1.1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir

o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim dispõe: "**a todos** [ênfaze que o comando é destinado a proteger não somente o réu, mas **todos os interessados**], no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

#### **IV. O caso Marielle Franco**

No pedido consubstanciado no IDC ora submetido à apreciação desta Corte Superior, vejo diferenças fundamentais em relação aos precedentes citados, nos quais se decidiu pela federalização das investigações.

Até o presente momento, não percebo demonstração inequívoca de que os órgãos estaduais de investigação e de persecução penal – ou mesmo a justiça do Rio de Janeiro – não estejam interessados ou determinados ao esclarecimento do crime de que resultou a morte de **Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Mathias Gomes** (bem como a tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves Chaves).

Em verdade, indicam os autos que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público daquela unidade **federativa têm-se esforçado, com particular empenho, na apuração do crime e de sua autoria** (mediata e imediata). Prova disso foi a **identificação**, em cerca de um ano após intensas investigações – após a oitiva de mais de 230 testemunhas, informantes e indiciados, realização de diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, interceptação ambiental, buscas e apreensões no curso da investigação e análise de imagens colhidas – **dos executores do duplo homicídio, Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz, presos preventivamente em 12/03/2019**, com a deflagração da apelidada "Operação Lume", ocasião em que foram realizadas dezenas de buscas e apreensões em endereços ligados aos apontados executores dos crimes.

As investigações partiram da premissa, comprovada pelo resultado do inquérito policial, de que **a morte da vereadora Marielle Franco** (e, circunstancialmente, de seu motorista Anderson Gomes), **deveu-se à sua destacada atuação como parlamentar, pautada pela promoção de direitos de afrodescendentes e das mulheres, com fortes críticas à violência policial e aos grupos paramilitares no Rio de Janeiro** – mais conhecidos por "milicianos" –, compostos por policiais ou ex-policiais que contam, para seu agir desenvolto, com o respaldo ou, no mínimo, a omissão de autoridades do

Estado.

Partilho do entendimento de que esse assassinato, ao que se pode inferir da narrativa sobre o fato, **foi cometido em razão não apenas da atividade da parlamentar, em defesa dos direitos humanos. Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa**, potencializaram a reação de quem se sentia incomodado, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intemorata, que, representando as citadas minorias, arrostando milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro.

**O assassinato de Marielle, é importante que se diga, teve um componente de gênero**, ainda que, na acurada percepção de **Janaína Penalva**, “Como Marielle estava em um confronto direto com o Estado e o poder paralelo (milícias), como suas pautas pela justiça social e igualdade eram incômodas a muitos setores da política e do crime organizado, e como ela se propunha claramente a denunciar ilegalidades, sustentar a tese do feminicídio poderia parecer impreciso” (*Homicídio ou feminicídio? Uma análise do caso Marielle Franco, a partir da dicotomia entre as esferas pública e doméstica* In: 1988-2018: o que constituímos?: homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Editora Conhecimentos Livraria e Distribuidora, 2019. p. 221–232). Em outro texto, escrito em coautoria com **Ela Wiecko de Castilho**, ambas as professoras da Universidade de Brasília reforçam a opinião de que “Marielle poderia ter sido morta por muitas razões, mas morreu porque conquistou uma parcela de poder. Foi a conquista, por uma mulher, de um espaço de representação política que inverteu posições de gênero que nos permite qualificar seu assassinato como feminicídio” (*O feminicídio de Marielle*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-femicidio-de-marielle-2004-2018>, acesso em 25/6/2020).

Daí por que parece mais apropriado afirmar que se tratou, em verdade, de um verdadeiro **feminicídio político**, o assassinato de uma mulher que, nesta condição e como vereadora, lutava contra as desigualdades de gênero, de raça e classe.

Faz todo sentido, assim, o raciocínio de **Renata Souza** (*Marielle Franco é vítima de feminicídio político* - O Globo, edição de 13/9/2019): “O

patriarcado deixou o legado de invisibilização das mulheres em vida e em morte. E não seria diferente com aquelas que ousaram e ousam estar na linha de frente da política, seja esta institucional ou não. O feminicídio político traz consigo uma das faces mais cruéis da vulnerabilidade da mulher na vida política.”

O texto remete a outras mulheres – a juíza **Patrícia Acioli** e a **Irmã Doroth Stang** – que tombaram em razão da energia e coragem de suas vozes altiloquentes, que expunham grupos criminosos. No caso de Marielle, tudo parece indicar uma situação ainda de maior repulsa discriminatória, por sua origem, cor de pele, classe social e orientação sexual, algo que poderia refletir uma *discriminação interseccional* (**Roger Raupp Rios e Rodrigo da Silva**. *Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 11-37).

Mas na recente história nacional, vale a menção, também homens defensores de direitos humanos tiveram o mesmo desfecho trágico, como foi o caso do advogado e vereador pernambucano **Manoel Bezerra de Mattos Neto**, assassinado em 2009 – objeto do julgado da ministra relatora, acima – no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio nos Estados da Paraíba e de Pernambuco.

Merece lembrança, também, o caso do ativista de Direitos Humanos **Gilson Nogueira de Carvalho**, morto em 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, por denunciar e impulsionar as ações penais relativas aos crimes cometidos pelos “meninos de ouro”, um suposto grupo de extermínio de que fariam parte policiais civis e outros agentes estatais.

O episódio levou o Brasil a responder perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na sentença (*Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil*), a CIDH assentou, *verbis*:

74. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado defensor de direitos humanos que foi objeto de ameaças de morte e vítima de homicídio numa emboscada em 20 de outubro de 1996. Levando em conta que Gilson Nogueira de Carvalho atuava como defensor de direitos humanos, a Corte julga pertinente reiterar que compete aos Estados o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção. **O Tribunal considera que, numa**

**sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante.**

[...]

**76. O Tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.**

**77. Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.**

A despeito do alerta da Corte Interamericana, **o caso Marielle Franco é a evidência cabal de que, no Brasil, ainda continuamos a vivenciar assassinatos de pessoas** que – somadas a tantos milhares de incógnitos brasileiros, quantificados nas ignominiosas estatísticas de homicídios e feminicídios anualmente cometidos – **se arriscam a defender minorias e a cobrar das autoridades políticas atitudes mais ousadas e eficazes no enfrentamento das quotidianas violações a direitos da população**, especialmente da que habita as periferias dos grandes centros urbanos.

Mais do que isso, **a morte de Marielle parece não constranger os que reverberam discursos de ódio e de intolerância**, os quais acabam por desenvolver uma espécie de *necropolítica* (segundo a qual - na dicção do inventor do termo, Achille Mbembe – escolhe-se quem pode viver e quem deve morrer) e por incentivar **reações de silenciamento** dos que denunciam a mortandade de civis por outros civis ou por policiais (fardados ou não), a exemplo do que ocorreu dias atrás em São Gonçalo, periferia do Rio de Janeiro, onde João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, foi morto dentro de sua casa, por

policiais que realizavam operação no local, mais um episódio que ratifica uma triste realidade do Brasil contemporâneo, a “banalização da vida” (Oscar Vilhena Vieira, in Folha de São Paulo 22/5/2020).

Em que pese todo esse desolador cenário social, a análise diligente e substancial promovida pela relatora deste processo não permite concluir – muito pelo contrário – que a Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Ministério Público estadual estejam se omitindo ou estejam agindo sem denodo nas investigações e nas ações penais decorrentes do assassinato de Marielle e Anderson. **E nada sugere que estejam sendo desidiosos ou omissos na tentativa de descobrir eventuais mandante(s) do atentado.**

Decerto que houve falhas e talvez, como assinala o MPF, tentativas de desviar o foco das investigações. Mas foram **episódios isolados**, creditados a um ou outro agente pública . **As instituições referidas em nenhum momento demonstraram titubeio ou fraqueza na decisão de investigar e chegar aos eventuais mandantes.**

Sinal claro de confiança nesse trabalho foi dado não apenas pelos familiares das vítimas, pela viúva de Marielle Franco e pelas entidades representativas da sociedade civil, como a Coalização Negra por Direitos e o Instituto Marielle Franco, os mais diretos interessadas em esclarecer toda a operação que resultou na eliminação de Marielle e Anderson. Também a AGU oficiou pela improcedência do pedido por não vislumbar “elementos suficientes que permitam manifestação favorável ao deslocamento de competência vindicado pelo MPF”.

## **V. Dispositivo**

À vista dessas considerações, acompanho a eminente relatora e também voto pela improcedência do pedido de deslocamento da competência, para que prossigam as investigações (para identificação de possíveis mandantes da morte de Marielle Franco) e a ação penal já em curso na justiça estadual.